

Diário Oficial

Estado de Pernambuco



Ano C • Nº 65

Poder Legislativo

Recife, quarta-feira, 12 de abril de 2023

Aprovada PEC que autoriza deputados a criar despesas e legislar sobre tributos

Plenário aprovou ainda projeto que permite Governo realocar R\$ 5,7 bi no Orçamento

O Plenário aprovou ontem, em Primeira e Segunda discussões, duas Propostas de Emenda à Constituição (PECs) que ampliam a competência da Alepe. Uma delas autoriza os deputados estaduais a proporem leis que tratem de matérias financeiras e tributárias, enquanto a outra amplia o valor da Receita Corrente Líquida (RCL) do Estado reservado para o pagamento das emendas parlamentares. Durante as reuniões, os legisladores ainda ratificaram o projeto de lei (PL) que autoriza o Governo realocar R\$ 5,7 bilhões dentro do Orçamento de 2023.

Com as mudanças aprovadas, além de ter mais recursos para emendas parlamentares, os deputados vão poder legislar sobre medidas que gerem aumento de despesa, como as relacionadas à criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional. Decisões de natureza tributária também vão poder passar pelo crivo dos deputados, quando referentes ao orçamento anual, ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias.

Apresentadas pelo deputado Coronel Alberto Feitosa (PL), as duas PECs foram acatadas por unanimidade, com 42 votos favoráveis, em reuniões plenárias realizadas em sequência.

Ao alterar a Constituição do Estado, a PEC Desarquivada nº 01/2019 retira a competência privativa da governadora para apresentar PLs dispondo sobre matérias tributárias ou que aumentem despesas públicas. Dessa maneira, as hipóteses de iniciativa de lei reservadas ao Poder Executivo ficam ali-



INDEPENDÊNCIA - Para o presidente Álvaro Porto, alterações na Constituição dão autonomia ao Legislativo

nhadas àquelas estabelecidas na Constituição Federal para o presidente da República. “Este é um sonho desta Casa, que há muitos anos pedia que esse projeto fosse pautado, dando autonomia ao nosso Poder”, registrou o presidente da Alepe, deputado Álvaro Porto (PSDB), antes da análise em Primeira Discussão.

Depois dessa votação, o vice-líder do Governo, deputado Joãozinho Tenório (Patriota), apresentou uma emenda de interstício, que foi acatada pelo Plenário por unanimidade em Reunião Extraordinária. A proposição determina que a proposta legislativa que criar ou alterar despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada pela estimativa de impacto orçamentário e financeiro. A mudança também estabelece a necessidade de adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por sua vez, a PEC nº 23/2022, aprovada nos termos de um Substitutivo da Comissão de Justiça, previa originalmente um reajuste no percentual da RCL reservado para o pagamento das emendas parlamentares, dos atuais 0,5% para 1,2%, de forma progressiva, até 2026. Uma emenda de interstício de Joãozinho Tenório estabeleceu um novo escalonamento, para que esse valor final passe a vigorar apenas no exercício financeiro de 2028.

O percentual refere-se à parcela do Orçamento reservada para ações escolhidas individualmente pelos deputados estaduais. A execução dessas despesas é prevista na Constituição Estadual e tornou-se obrigatória a partir de 2014.

Segundo o texto original da PEC 23, o escalonamento ocorreria da seguinte forma: 0,7% da RCL no Orçamento de 2023; 0,9% em 2024; 1%



CORREÇÃO - Medida conserta “erro histórico da Constituição Estadual de 1989”, considera Alberto Feitosa

no ano de 2025; atingindo 1,2% no exercício financeiro de 2026. Com a mudança proposta pelo vice-líder do governo, os percentuais aprovados serão de 0,7% em 2023; 0,8% em 2024; 0,9% em 2025; 1% em 2026; 1,1% em 2027 e 1,2% em 2028.

Além disso, o substitutivo apresentado pelo relator na Comissão de Justiça, deputado Luciano Duque (Solidariedade), retirou o inciso do texto original que definia o descumprimento da norma como crime de responsabilidade do Poder Executivo. Incluiu ainda a garantia de transferências aos municípios independentemente da adimplência e ampliou de 30% para 50% a destinação obrigatória dos créditos para ações e serviços de saúde.

REPERCUSSÃO

A aprovação das PECs

foi comemorada por Alberto Feitosa em discurso no Grande Expediente. O deputado defendeu que a governança deve ser dividida e avaliou que a aprovação da PEC 1/2019 “corrige um erro histórico de 34 anos” cometido na aprovação da Constituição Estadual. “O que fizemos, com a votação dessas PECs, foi dar mais condições de nossas ações chegarem nas casas dos pernambucanos. Agora poderemos valorizar cada voto que recebemos e levar benefícios aos municípios das cidades mais longínquas”, emendou.

Em apartes, Pastor Cleiton Collins (PP), Renato Antunes (PL), Delegada Gleide Ângelo (PSB), Rodrigo Novaes (PSB), Mário Ricardo (Republicanos), João Paulo Costa (PCdoB), Antonio Coelho (União) e

Joel da Harpa (PP) afirmaram que a independência e o fortalecimento do parlamento beneficiarão a todos pernambucanos. Doriel Barros (PT), Abimael Santos (PL), Gilmar Júnior (PV) e Kaio Maniçoba (PP) sublinharam o reforço às prerrogativas dos parlamentares.

O líder do Governo, Izaías Régis (PSDB), e o vice-líder Joãozinho Tenório ressaltaram a disposição da governadora Raquel Lyra em dialogar, garantindo o avanço das pautas, enquanto Sileno Guedes (PSB) disse que a conquista era exclusiva do Legislativo. Os deputados ainda elogiaram a condução de todo o processo por Álvaro Porto, as mudanças feitas por Luciano Duque e a condução dos trabalhos pelo deputado Romero Albuquerque (PP) na CCLJ no último dia 5, quando a PEC 23 foi aprovada.

ORÇAMENTO

Também foi aprovado pelo conjunto de parlamentares da Casa, em dois turnos, o Projeto de Lei (PL) nº 357/2023, de autoria do Governo, que solicitava a autorização do Legislativo para o Estado realocar R\$ 5,7 bilhões dentro do Orçamento de 2023. Quase a totalidade do valor — R\$ 5,1 bilhões — refere-se a uma adequação técnica, para compatibilizar o orçamento ao novo Manual de Finanças do Tesouro Nacional. O restante — pouco mais de R\$ 600 milhões — ajusta o texto da Lei Orçamentária à nova estrutura administrativa do Estado, aprovada pela Alepe em janeiro deste ano.

FOTOS: ROBERTO SOARES

O combate a violência é um dever de todos. Fatos ocorridos em outras unidades da federação devem ser entendidos como alerta. É preciso que o Poder Público se antecipe aos fatos, seja mais ágil que a morbidez de alguns em transformar o território sagrado da educação em arena do ódio, da misoginia, da xenofobia, homofobia, intolerância religiosa e crimes de racismo de toda e qualquer natureza.

E por todo exposto, solicitamos dos Nobres Pares a aprovação desse Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 30 de Março de 2023.

**Gilmar Junior
Deputado**

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 10ª, 11ª, 15ª comissões.

Tramitação conjunta: PLOs 516/2023, 519/2023, 526/2023, 527/2023, 528/2023, 529/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000526/2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade de vigilância armada nas escolas e estabelecimentos de ensino da rede pública e privada situados no Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Ficam obrigados as escolas e estabelecimentos de ensino públicas e privadas, situadas em Pernambuco, a manterem em suas dependências pelo menos 01 (um) vigilante armado com o intuito de garantir a segurança dos estudantes, professores, funcionários e a comunidade escolar.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O projeto de lei em tela, tem a finalidade de que as escolas da rede pública e da rede privada possam dispor de no mínimo 01 (um) vigilante armado para garantir a segurança patrimonial e pessoal dos estudantes, professores e da comunidade escolar.

No início de 2023, houveram diversos ataques em escolas e creches, com mortes de crianças e adolescentes, ora, não havia nas escolas nenhum profissional de segurança privada ou pública.

Dados atualizados em Julho/2022, davam conta de que haviam pouco mais de 16 mil policiais militares ativo, com déficit de mais de 11 mil policiais, deste modo não há condições de o estado garantir através da polícia militar e civil a segurança dentro das nossas escolas, sequer nas redondezas.

A competência das nossas polícias são indiscutíveis, mas infelizmente a quantidade de profissionais da segurança pública para a quantidade de escolas e população em geral é insuficiente para prevenir ataques.

Deste modo, é necessário fazer com que os profissionais de segurança privada possam atuar na proteção e prevenção de ataques, roubos ou qualquer tipo de agressão ao patrimônio, aos estudantes, professores e toda a escola.

Sala das Reuniões, em 05 de Abril de 2023.

**Abimael Santos
Deputado**

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 10ª, 11ª, 15ª comissões.

Tramitação conjunta: PLOs 516/2023, 519/2023, 525/2023, 527/2023, 528/2023, 529/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000527/2023

Cria Plano de Ação Contra Atentados às Escolas Públicas Estaduais em Pernambuco e dá outras providências para o enfrentamento da violência.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Plano de Ação Contra Atentados às Escolas Públicas Estaduais em Pernambuco.

Art. 2º A Secretaria Estadual de Educação notificará o Ministério Público de Pernambuco - MPPE e a Secretaria Estadual de Defesa Social - SDS-PE, acerca das unidades de ensino mais vulneráveis.

Art. 3º A partir do registro de ocorrências registradas dentro e fora da escola, a SDS-PE mapeará as unidades de ensino através do Setor de Inteligência da Polícia Civil em Pernambuco.

Parágrafo único. Caberá ao Setor de Inteligência da Polícia Civil a investigação na redes sociais dos alunos infratores e ainda na Deep Web, como forma de se antecipar aos prováveis ataques ou ocorrência de violência aos alunos, professores e servidores das unidades de ensino da rede pública estadual.

Art. 4º As unidades de ensino identificadas como mais vulneráveis, deverão receber visitas técnicas da SDS-PE, com o apoio dos batalhões ou das centrais da Polícia Civil das respectivas áreas administrativas onde a escola está inserida.

Art. 5º Com a identificação de envolvidos, caberá à SDS informar imediatamente ao Ministério Público de Pernambuco para as devidas providências no âmbito legal e criminal.

Art. 6º Os professores e servidores ameaçados, deverão ser transferidos para outra unidade de ensino, caso solicitem, sem prejuízos financeiros ou de carga horária, em maior brevidade e máxima urgência.

Parágrafo único. É direito dos servidores o atendimento, tratamento e acompanhamento psicológico prioritário através Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco -SASSEPE, ou pela rede conveniada.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará essa Lei em até 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Projeto de Lei em tela cria o Plano de Ação contra atentados as escolas públicas de Pernambuco. A proposta versa que todo planejamento, combate e enfrentamento passa obrigatoriamente pelo setor de inteligência da Secretaria Estadual de Defesa Social, que, em parceria com o Ministério Público de Pernambuco, identificará quais escolas com maior vulnerabilidade, e analisará as ocorrências e reincidências de alunos infratores nessas escolas e em suas redes sociais, inclusive investigando a Deep Web, com o intuito de monitorar e mitigar possíveis ataques às unidades de ensino da Rede Estadual de Educação.

Precisamos, Senhoras e Senhores deste Poder Legislativo, nos antecipar aos fatos e proteger todos que fazem o ambiente escolar dos males e negativos impactos que essa modalidade criminosa vem trazendo para nossa sociedade. Lembrando que a proposta versa ainda que os professores e servidores ameaçados ou que tenha sua integridade física, social e mental em risco, possam pedir transferência para outras unidades, desde que não tenham prejuízos financeiros ou de carga horária em razão da mudança de local de trabalho.

E por termos a certeza que a escola é usina de conhecimento e de saberes, e não palco do terror ou da violência, que pedimos aos Nobres Pares o apoio na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 10 de Abril de 2023.

**Gilmar Junior
Deputado**

Às 1ª, 2ª, 3ª, 9ª, 10ª, 11ª, 15ª comissões.

Tramitação conjunta: PLOs 516/2023, 519/2023, 525/2023, 526/2023, 528/2023, 529/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000528/2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de detector de metais nas escolas da rede pública no âmbito do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Torna-se obrigatório o uso de detectores de metais nas escolas de ensino da rede pública estadual.

Art. 2º Os detectores de metal fixos deverão ser instalados nas entradas dos estabelecimentos de ensino do Estado de Pernambuco, devendo todas as pessoas que adentrarem as unidades, alunos e funcionários, serem submetidos aos referidos equipamentos.

Parágrafo único. No ato da matrícula escolar os pais dos alunos menores assinarão termo de autorização, para que a autoridade responsável presente no estabelecimento de ensino possa, obedecidas as formalidades legais, revistar o aluno e seus pertences, em caso de o equipamento detector de metais ser acionado.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Para que todas as escolas públicas que se enquadram no *caput* deste artigo adotem a medida preconizada, será concedido o prazo de 180 (cento e oitenta dias) ou o início do ano letivo escolar, prevalecendo o que primeiro ocorrer, a contar data da regulamentação desta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Nos últimos meses houve um aumento significativo do nível de violência nas escolas públicas, tornando-se imperioso e urgente coibir a entrada de armas de qualquer natureza nos centros de ensino.

Para que tal medida de preservação de vidas e segurança seja implementada, é importante equipar as escolas com equipamentos modernos e eficazes na prevenção, como são os de detecção de armas ou instrumentos com potencial de agressão.

Essa providência foi posta em prática com inegável sucesso, em todos os estabelecimentos do Poder Judiciário e do Poder Legislativo, com vistas a preservar a vida e a segurança de seus funcionários, obrigando todos os que adentram seus próprios serem examinados.

A revista em alunos a que se refere o parágrafo único do art. 2º é necessária, mas não será a regra e sim a exceção, pois a presença dos equipamentos detectores de metais bastará para inibir ações inapropriadas, como portar armas ou instrumentos com potencial de agressão em estabelecimentos de ensino. Então, se o alarme do aparelho não for acionado, não haverá necessidade de exames mais minuciosos.

Diante o exposto e pelo benefício à população, apresento e peço aos nobres Pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 11 de Abril de 2023.

**Romero Albuquerque
Deputado**

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 10ª, 11ª, 15ª comissões.

Tramitação conjunta: PLOs 516/2023, 519/2023, 525/2023, 526/2023, 527/2023, 529/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000529/2023

Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Enfrentamento à Violência nas Escolas e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Enfrentamento à Violência nas Escolas, com os seguintes objetivos:

I - promover a segurança no ambiente escolar;

II - estimular a integração dos alunos por meio de atividades esportivas e culturais;

III - conscientizar sobre o uso responsável das redes sociais e os riscos da deep web e dark web;

IV - fomentar a tolerância política, religiosa e sexual; e

V - garantir o acesso à saúde mental e ao apoio psicossocial aos alunos e profissionais da educação.

Parágrafo único. A Política Estadual de Enfrentamento à Violência nas Escolas se dará através da articulação de áreas como educação, saúde, segurança pública, direitos humanos, esporte e lazer.

Art. 2º A Política Estadual de Enfrentamento à Violência nas Escolas deverá observar as seguintes diretrizes:

I - promoção da cultura de paz e respeito à diversidade;

II - prevenção e combate à violência física, psicológica e moral;

III - estímulo à participação dos alunos em atividades esportivas e culturais;

IV – estímulo à desmilitarização dos civis e promoção do desarmamento;

V - educação para o uso responsável das redes sociais e conscientização sobre os riscos da deep web e dark web;

VI - promoção da tolerância política, religiosa e sexual;

VII - abordagem da saúde mental por meio de seminários, grupos de estudo e encaminhamento a profissionais adequados;

e

VIII - integração entre as diversas áreas do conhecimento e a comunidade escolar.

Art. 3º São instrumentos da Política Estadual de Enfrentamento à Violência nas Escolas:

I - programas e projetos de prevenção e combate à violência no ambiente escolar;

II - capacitação e formação continuada dos profissionais da educação;

III - campanhas educativas e de conscientização;

IV - ações de promoção da saúde mental e prevenção do suicídio; e

V - parcerias com órgãos e entidades públicas e privadas.

Art. 4º Os órgão gestores da saúde e educação desenvolverão ações integradas para implementar a Política Estadual de Enfrentamento à Violência nas Escolas.

Parágrafo único. As ações desenvolvidas no âmbito desta Lei deverão ser pautadas pelo respeito aos direitos humanos, à diversidade e à democracia.

Art. 5º Caberá aos órgãos responsáveis pelo desenvolvimento da Política Estadual de Enfrentamento à Violência nas Escolas:

I - estabelecer metas e prazos para a implementação das ações;

II - promover a articulação entre os diversos setores da sociedade e do poder público;

III - monitorar e avaliar periodicamente os resultados alcançados; e

IV - divulgar informações e dados sobre a política, garantindo a transparência e a participação social.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos agentes ou estabelecimentos públicos ensejará a sua responsabilização administrativa ou de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposta de lei visa instituir a Política Estadual de Enfrentamento à Violência nas Escolas no Estado de Pernambuco, com o objetivo de promover a segurança, a integração dos alunos por meio de atividades esportivas, a conscientização sobre o uso responsável das redes sociais, a tolerância e a saúde mental no ambiente escolar. A proposta encontra amparo na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, como será demonstrado a seguir.

Recentemente, nosso país tem vivenciado casos inaceitáveis de violência nas escolas em todo o país. Em Pernambuco, ameaças de ataques foram realizadas e noticiadas pela mídia, conforme amplamente divulgado:

<https://jc.ne10.uol.com.br/colunas/seguranca/2023/04/15432648-violencia-duas-escolas-de-pernambuco-recebem-ameacas-nas-redes-sociais-e-precisam-reforçar-seguranca.html>

<https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2022/05/03/ameacas-a-alunos-de-escola-estadual-no-recife-deixam-pais-e-estudantes-assustados-policia-investiga-o-caso.ghtml>

Diante disso, se fazem necessárias medidas urgentes, inclusive de ordem legislativa, a fim de prevenir a ocorrência desses ataques, por meio de medidas de aprimoramento, conscientização e acompanhamento de alunos.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 205, estabelece que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho". O art. 206, por sua vez, elenca os princípios que devem nortear o ensino no Brasil, dentre os quais se destaca a "garantia de padrão de qualidade" (inciso VII).

No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Pernambuco, em seu art. 178, reforça o compromisso com a educação ao estabelecer que "o ensino será ministrado com base nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tendo por finalidade o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), em seu art. 3º, também enumera princípios que devem orientar o ensino no país, entre os quais se destacam o "respeito à liberdade e apreço à tolerância" (inciso IV) e a "gestão democrática do ensino público" (inciso VIII).

Considerando os dispositivos constitucionais e legais mencionados, é evidente a importância de se promover um ambiente escolar seguro, inclusivo e livre de violência, o que se coaduna com a proposta ora apresentada. A Política Estadual de Enfrentamento à Violência nas Escolas busca garantir o respeito aos direitos humanos, à diversidade e à democracia, bem como proporcionar um ambiente propício ao pleno desenvolvimento das capacidades dos alunos, conforme preconizado pelos ordenamentos jurídicos federal e estadual.

Portanto, a presente proposta de lei não só está em consonância com os preceitos constitucionais e legais que regem a educação em nosso país, como também se mostra fundamental para o enfrentamento de um problema que afeta a sociedade pernambucana: a violência nas escolas. Desse modo, solicita-se o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta relevante iniciativa, que contribuirá para a construção de um futuro mais justo e igualitário para todos os cidadãos do Estado de Pernambuco.

Ainda sob o aspecto constitucional, nossa proposição se apresenta plenamente legítima, tendo em vista estar alcançada pela competência legislativa concorrente dos Estados-Membros:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XV - proteção à infância e à juventude;

Em face do exposto, solicita-se a colaboração de todos os membros desta nobre Casa para aprovação da presente proposição legislativa, dada a sua relevância e interesse público.

Sala das Reuniões, em 11 de Abril de 2023.

Socorro Pimentel
Deputada

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 10ª, 11ª, 15ª comissões.

Tramitação conjunta: PLOs 516/2023, 519/2023, 525/2023, 526/2023, 527/2023, 528/2023

Projeto Desarquivado

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADO Nº 80/2019

Torna obrigatória a instalação de porta com detector de metais nas escolas da rede estadual de ensino do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica obrigatória a instalação de porta eletrônica de segurança individualizada (detector de metais) nas escolas da rede estadual de ensino do Estado de Pernambuco em todos os acessos destinados aos alunos, professores, diretores, visitantes e funcionários.

Parágrafo único. Estes equipamentos deverão fazer a detecção de armas de fogo e armas brancas, facas, estiletes, navalhas, punhais, barras de ferro, ferramentas industriais, entre outras.

Art. 2º Deverão ter prioridade na instalação dos equipamentos de segurança, as escolas, independente do porte, que possuam históricos de violência dentro do pátio e/ou em seu entorno.

Art. 3º O ingresso de toda e qualquer pessoa em estabelecimento de ensino da rede pública, sem exceção, está condicionada a passagem por um detector de metal e a inspeção visual de seus pertences, quando identificada alguma irregularidade.

Art. 4º Paralelo a instalação de detectores de metais nas escolas, poderão ser desenvolvidas as seguintes ações:

I - Criar comissões nas escolas com participação de alunos, pais e professores para discutirem sobre a questão de vulnerabilidade social, violência e ações que visem transformar as escolas em espaços de segurança e de boa convivência para desenvolver uma cultura de paz e de não-violência;

II - Desenvolver ações voltadas para a participação da comunidade no espaço escolar;

III - Capacitar professores e demais servidores para a recepção adequada de alunos de todas as classes sociais que frequentam a escola;

IV - Promover debates sobre a questão da violência escolar em todas as suas formas, entre os pais, os professores, alunos e autoridades civis;

V - Esclarecer a comunidade sobre a necessidade de observância às leis.

Art. 5º O Poder Executivo poderá buscar parcerias para execução desta Lei.

Art. 6º O poder público, por meio da secretaria responsável, fará a regulamentação desta lei no prazo de 90 (noventa) a partir da entrada em vigor desta Lei.

Art.7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O projeto em tela que estamos encaminhando para apreciação desta Casa Legislativa tem como objetivo aumentar a segurança e a proteção das crianças, jovens e adolescentes estudantes do ensino estadual de Pernambuco, com a intenção de impedir massacres como o ocorrido semana passada na escola Raul Brasil, em Suzano (SP). A tragédia paulista deixou dez mortos (entre eles os dois atiradores) e onze feridos.

Especialistas americanos estudam há anos a melhor maneira de prevenir essas situações. Em 1966, por exemplo, um estudante da Universidade do Texas matou 18 pessoas antes de ser baleado pela polícia. Mas o que os EUA estão fazendo hoje para tentar evitar este tipo de ataque? Muitas escolas americanas vêm reforçando sua segurança, com a instalação de detectores de metais, portas reforçadas, software de reconhecimento facial, coletes, mochilas à prova de bala.

Somado à isso pretendemos transformar as escolas, através do diálogo, em espaços de segurança e de boa convivência para desenvolver uma cultura de paz e de não-violência; promover debates sobre a questão da violência escolar em todas as suas formas, entre os pais, os professores, alunos e autoridades civis; e esclarecer a comunidade sobre a necessidade de observância às leis.

Desta forma acreditamos estar contribuindo para uma nova política de gestão escolar, voltada para o diálogo com o ambiente onde a escola foi instalada para prevenir massacres nesse sentido. Esperamos contar com o apoio dos nossos ilustres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Reuniões, em 18 de Março de 2019.

Pastor Cleiton Collins
Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 11ª comissões.

Emendas

EMENDA Nº 00001/2023

Para 2º turno.

Altera o art. 1º da PEC Desarquivada nº 01/2019, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa.

Art. 1º O art. 1º da PEC Desarquivada nº 01/2019 passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

“Art. 19

§ 1º

I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento; (NR)
.....

§ 5º A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, observando-se ainda o que determina a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, ou outra que vier a substituí-la, especialmente o que dispõem seus arts. 14, 15, 16 e 17, no que couber.” (AC)

Art. 2º Os demais dispositivos da PEC Desarquivada nº 01/2019 permanecem inalterados.

Justificativa

A Proposta de Emenda à Constituição - PEC apresentada pelo Dep. Coronel Alberto Feitosa pretende corrigir descompasso existente entre a Constituição do Estado de Pernambuco e a Constituição Federal. Sua aprovação passará a permitir que os membros deste Poder Legislativo elaborem projetos de lei que acarretem no aumento de despesas ao Poder Executivo ou mesmo na renúncia de receitas tributárias.

Ocorre que outras adequações são necessárias para que a Constituição de Pernambuco se adeque à Carta Magna e às normas gerais de responsabilidade fiscal estabelecidas pela legislação federal. Como se sabe, em 2016, com a promulgação da Emenda nº 95, de 2016, que alterou a Constituição Federal de 1988, acresceu-se ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT o art. 113, determinando-se aos legisladores que apresentem projetos legislativos cujo teor acarrete na criação ou alteração de despesas ou renúncia de receitas a obrigação de fazer acompanhar das referidas matérias a estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Dessa forma, a Emenda ora proposta à PEC Desarquivada nº 01/2019 se apresenta com o objetivo de aprimorar sua redação inicial, privilegiando a responsabilidade fiscal a ser exercida pelos Srs. e Sras. Parlamentares quando da apresentação de matérias aptas a realizar alterações tributárias ou a acarretar no aumento de despesas a serem executadas pelo Poder Executivo, dentro da normalidade constitucional.

Sala das Reuniões, em 11 de Abril de 2023.

JOÃOZINHO TENÓRIO

Deputado Adalto Santos
Álvaro Porto
Antônio Moraes
Coronel Alberto Feitosa
Claudio Martins Filho
Pastor Cleiton Collins
Francimar Pontes
Joaquim Lira
Joel da Harpa
Rodrigo Novaes
Socorro Pimentel
Simone Santana